



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 458, DE 2021

Dispõe sobre o Regime Especial de Atualização Patrimonial (REAP) de bens ou cessões de direitos de origem lícita referentes a bens móveis ou imóveis, declarados incorretamente ou com valores desatualizados por residentes ou domiciliados no País.

AUTORIA: Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre o Regime Especial de Atualização Patrimonial (REAP) de bens ou cessões de direitos de origem lícita referentes a bens móveis ou imóveis, declarados incorretamente ou com valores desatualizados por residentes ou domiciliados no País.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Atualização Patrimonial (REAP) para declaração voluntária de bens ou cessões de direitos de origem lícita, referentes a bens móveis ou imóveis, declarados incorretamente ou com valores desatualizados, por residentes ou domiciliados no País, nos termos e condições desta Lei.

§ 1º O REAP aplica-se aos residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2020, que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de bens móveis ou imóveis ou cessionários de direito de imóveis em exercícios anteriores, ainda que, na data atual, não possuam título de propriedade desses bens e direitos.

§ 2º O REAP aplica-se também aos bens que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção ou, ainda, com valores desatualizados em relação a dados essenciais.

§ 3º Os efeitos desta Lei serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, atualizarem ou retificarem a declaração referente a bens móveis ou imóveis ou cessões de direitos de bens imóveis, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação, titularidade ou destinação.

§ 4º O REAP aplica-se também aos não residentes, desde que residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2020.

§ 5º Os efeitos desta Lei serão aplicados também ao espólio cuja sucessão tenha sido aberta até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Consideram-se, para os fins desta Lei, os bens ou cessões de direito sobre móveis ou imóveis, declarados com omissão ou incorreção ou, ainda, com valores desatualizados, em relação a dados essenciais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, constituem dados essenciais os valores e a denominação dos bens materiais ou imateriais, independentemente da natureza, origem ou moeda que sejam ou tenham sido, até 31 de dezembro de 2020, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País.

Art. 3º Para adesão ao REAP, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar, na forma do regulamento, declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2020 a serem regularizados, com o respectivo valor em moeda corrente.

§ 1º A declaração única de regularização a que se refere o *caput* deverá conter:

I – a identificação do declarante;

II – as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos bens ou direitos a serem regularizados, bem como de sua titularidade e origem;

III– o valor, em moeda corrente, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados; e

IV– declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita.

§ 2º Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao REAP deverão também ser informados na:

I – declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário anterior ao do exercício de ajuste, no caso de pessoa física;



SF/21924.65878-57

II – declaração retificadora da declaração de bens imóveis no exterior relativa ao ano-calendário do exercício anterior ao de vigência desta Lei, no caso de pessoa física e jurídica, se a ela estiver obrigada; e

III– escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º Para fins da declaração prevista no *caput*, o contribuinte deve possuir documentos que comprovem o valor declarado, o qual não poderá exceder o valor de mercado.

§ 4º A pessoa física ou jurídica que aderir ao REAP é obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 (cinco) anos, cópia dos documentos referidos no § 3º deste artigo, que ampararam a declaração de adesão ao REAP e a apresentá-los, na hipótese de exigência, na forma do regulamento.

§ 5º Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior ou no País, dos bens ou cessões de direitos de qualquer natureza regularizados por meio da declaração única a que se refere o *caput* deste artigo, obtidos no ano-calendário de 2020, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 2º deste artigo referentes ao ano-calendário da adesão e seguintes, aplicando-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), se as retificações necessárias forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao REAP.

Art. 4º A adesão ao programa dar-se-á mediante a entrega da declaração dos bens ou cessões de direitos sujeitos à regularização prevista no *caput* do art. 3º e o pagamento integral do imposto previsto no art. 5º.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, a diferença entre o valor declarado dos ativos objeto de regularização e o seu valor histórico será considerada acréscimo patrimonial adquirido no exercício anterior ao de vigência desta Lei, ainda que nessa data não exista título de propriedade, na forma do inciso II do *caput* e do §1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa física ou jurídica ao pagamento do Imposto sobre a Renda sobre ele, a título de ganho de capital, vigente em 31 de dezembro de 2020, incidente a alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento), para os bens móveis ou imóveis que o declarante se manifestar por atualizar exclusivamente pela atualização monetária, contada a partir da data de aquisição ou pelo valor de mercado.



§ 1º A regularização dos bens e o pagamento dos tributos na forma deste artigo implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020; e excluirão a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias, bem como as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

§ 2º A remissão prevista no § 1º deste artigo não alcança os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

§ 3º A opção pelo REAP dispensa o pagamento de acréscimos moratórios anteriores à adesão incidentes sobre o imposto de que trata o *caput*.

§ 4º O imposto pago na forma deste artigo será considerado como tributação definitiva e não permitirá a restituição de valores anteriormente pagos.

§ 5º A opção pelo REAP e o pagamento do imposto na forma do *caput* importam confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, configuram confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e condicionam o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º A adesão ao REAP poderá ser feita no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contado a partir da data de entrada em vigor do ato que regulamentar a presente Lei, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2020 e o consequente pagamento do tributo, que poderá ser parcelado em até sessenta meses, nos termos do regulamento, para adequar-se à capacidade econômica do contribuinte.



Parágrafo único. A divulgação ou a publicidade das informações presentes no REAP implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e, no caso de funcionário público, à pena de demissão.

Art. 7º Será excluído do REAP o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos relativos à titularidade e à condição jurídica dos bens móveis, imóveis ou cessões de direitos declarados nos termos do art. 1º desta Lei, bem como os relativos à comprovação de que o valor dos ativos declarados corresponde ao valor de mercado apurado, conforme o § 5º do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de exclusão do REAP, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros que seriam aplicáveis, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 8º Para o contribuinte que tenha aderido ao REAP, na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bem imóvel atualizado pelo regime, não será aplicado o fator de redução (FR1) de que trata o inciso I do § 1º do art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital por ocasião da alienação, a qualquer título, de bem imóvel atualizado pelo REAP, poderá ser aplicado o fator de redução FR2 determinado pela fórmula $FR2 = 1/1,0035 m2$, em que "m2" corresponde ao número de meses-calendário ou fração decorridos entre o mês seguinte ao da atualização autorizada por esta Lei e o de sua alienação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, não há previsão legal de atualização do custo de aquisição de imóvel a preço de mercado. O valor de aquisição do imóvel somente poderá ser alterado na declaração patrimonial do contribuinte quando, com o bem, sejam efetuadas despesas com construção, ampliação



ou reforma. Ainda assim, isso só será permitido se essas despesas puderem ser comprovadas com documentação hábil e idônea (notas fiscais para as despesas com pessoas jurídicas, recibos para as despesas com pessoas físicas), que deverá ser mantida em poder do contribuinte por, pelo menos, cinco anos após a alienação do imóvel.

Tratando-se de bens e direitos cuja aquisição tenha ocorrido até 1995, o custo de aquisição pode ser atualizado até 31/12/1995, tomando-se por base o valor da Ufir vigente em 01/01/1996, não se lhes aplicando qualquer atualização a partir dessa data. A única exceção diz respeito a bens imóveis, no caso de alienação, situação em que, para efeito de cálculo do ganho de capital, pode-se aplicar o redutor previsto no art. 40 da Lei nº 11.196, de 2005, bastante reduzido e insuficiente para repor as perdas inflacionárias reais.

Por conseguinte, como o custo dos bens ou direitos adquiridos ou das parcelas pagas a partir de 01/01/1996 não está sujeito a atualização – a não ser no momento da venda do bem como já informado –, a declaração não reflete a situação patrimonial do contribuinte, pela defasagem existente entre os valores históricos declarados e os preços de mercado.

Ocorre que essa defasagem gera problemas para os contribuintes. Dentre eles, a dificuldade de comprovação patrimonial junto a instituições financeiras para obter crédito.

Ademais, considerando a inflação pelo IPCA, no período que vai de julho de 1994 a dezembro de 2020, a correção monetária seria de exatos 548,62%. A título de exemplo, o cálculo do ganho de capital da venda de um imóvel ocorrida em dezembro de 2020, declarado no IR por R\$ 100.000,00, pelo valor histórico na data da sua aquisição em julho de 1994, somente deveria considerar a variação acima de R\$ 648.620,00, que é o valor atualizado. No entanto, não é sobre o valor corrigido que a Receita Federal calcula o ganho de capital, mas sim sobre o valor histórico, com a aplicação dos fatores de redução permitidos pelo art. 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, infelizmente muito aquém dos índices de inflação oficial, o que constitui aberração e fonte de injustiça tributária.

É importante considerar que ganho de capital não se confunde com atualização monetária. Assim, a atualização patrimonial pelo IPCA, ou outro índice de correção, não deveria gerar receita alguma, por se tratar de mera compensação pela perda do valor de compra da moeda. Não obstante, a presente proposição prevê a aplicação de alíquota 1,5%, o que abrirá



SF/21924.65878-57

preciosa oportunidade para que todos os contribuintes possam atualizar os valores declarados do seu patrimônio perante a RFB.

Ainda que se possa argumentar que o projeto ensejará perda de arrecadação, entendemos que, ao contrário, a nova lei, ao fixar a alíquota de 1,5% para a atualização do valor dos bens, servirá como importante fomento à arrecadação tributária. Isso porque dezenas de milhares de contribuintes que se encontram nessa situação, que nada contribuiriam sem a alteração legislativa, certamente aproveitarão a oportunidade oferecida e pagarão espontaneamente o tributo exigido para corrigir o valor declarado dos seus bens.

Estamos convictos de que, na penúria fiscal em que se encontra o País, a nova e vigorosa fonte de receita que se propõe, pelo grande potencial que tem, servirá, com folga, para fazer face às despesas extraordinárias geradas pela pandemia de COVID-19 ora enfrentada.

Por fim, digno de nota mencionar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 7.323, de 2017, de autoria dos Deputados Luiz Carlos Hauly e Vanderlei Macris, cujo conteúdo inspirou a presente proposição. O projeto está parado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) desde 2018, de onde seguirá para a necessária análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

Em face da relevância da medida, contamos com o apoio dos nobres pares à presente proposição.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO ROCHA



SF/21924.66878-57

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - artigo 325
- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>
- Lei nº 4.131, de 3 de Setembro de 1962 - Lei de Remessa de Lucros; Lei do Capital Estrangeiro - 4131/62
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4131>
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - inciso II do artigo 43
 - parágrafo 1º do artigo 43
 - artigo 138
- Lei nº 9.069, de 29 de Junho de 1995 - Lei do Plano Real - 9069/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9069>
- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>
 - artigo 40
 - inciso I do parágrafo 1º do artigo 40
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- Medida Provisória nº 2.224, de 4 de Setembro de 2001 - MPV-2224-2001-09-04 - 2224/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2224>